

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2002
(Apensos os Projetos de Lei : 438, 462, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193 de 2004).

Altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Os arts. 2.º, 5º, 9º, 13 e 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

..... “(NR)

“Art. 5º.....

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento);

.....
§ 7º No caso de convênio com a unidade federada ou município em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

..... “(NR)

“Art. 9º.....

I – na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....
§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

..... “(NR)

“Art. 13.....

.....
II -

.....
b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

.....”(NR)

“Art. 15.....

.....

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput art. 9º desta Lei;

.....

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput art. 9º desta Lei.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta dias) contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.”(NR)

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

VIII - outras empresas prestadoras de serviço.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Silvio Torres
Relator